

Acórdão: 14.976/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106864-36  
Impugnante: Super Móveis Comércio de Eletrodomésticos Ltda  
Proc. S. Passivo: Romeu Ramos Moreira  
PTA/AI: 02.000202468-34  
CNPJ: 03.886.097/0001-70 (Autuada)  
Origem: AF/Teófilo Otoni  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CANCELADA - Comprovado mediante contagem física, a existência de mercadorias sem acobertamento fiscal, mantidas em estabelecimento com Inscrição Estadual bloqueada e posteriormente cancelada por encerramento irregular de atividades. Corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - A regular apreensão de talonário de notas fiscais, constando a numeração tipográfica de 201 a 250 e ausente a indicação do modelo dos documentos fiscais, dentre outras divergências em relação aos documentos confeccionados mediante regular autorização, confirma impressão de documentos fiscais sem autorização do Fisco, sendo legítima a imposição da Multa Isolada capitulada no inciso V, do art. 54 da Lei nº 6763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre manutenção de mercadorias em estoque, desacobertas de documento fiscal, apurada mediante Contagem Física de Mercadorias realizada em 17.12.2001, onde exige-se o ICMS, MR e MI e impressão de documento fiscal sem autorização do Fisco (talonário de Notas Fiscais de nºs 201 a 250 - consideradas inidôneas), exigindo-se penalidade isolada capitulada no art. 54, V, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 311/316, onde pede, em preliminar, pela nulidade do Auto de Infração diante da inexistência de quaisquer ocorrência fiscal para imposição da cobrança dos créditos fiscais. Diz, ainda que o talonário apreendido contém apenas erro gráfico sanável, e que o Fisco deveria ter elaborado levantamento quantitativo para verificar a existência de documentos fiscais de aquisição das

mercadorias. Reclama, também, da inidoneidade dos documentos fiscais, dizendo que o Fisco não pode imputar à Autuada a responsabilidade de apurar idoneidade de documentos emitidos por outros contribuintes. Destaca as modificações ocorridas no trabalho fiscal.

O Fisco se manifesta às fls. 325/327, afirmando que a Autuada tenta tumultuar e confundir os julgadores, pois apresenta manifestação não condizente com a verdade dos autos, salientando que não ocorreu mudanças no crédito tributário, mas sim emissão de dois Autos de Infração, sendo um este em análise, e outro em que se cobrou as irregularidades constatadas em trânsito de mercadoria, em que a ora Autuada figura como coobrigada (PTA 02.000202467-53). Posteriormente, junta declaração da empresa gráfica, no tocante à impressão das notas fiscais sem autorização.

Em face da juntada de documentos (fls. 328/345), abriu-se vista dos autos à Impugnante, conforme expediente de fls. 346, que não se manifestou.

---

***DECISÃO***

**Da Preliminar de Nulidade**

Clama a Autuada pela nulidade do Auto de Infração, por entender inexistente a ocorrência fiscal para imposição da cobrança do crédito tributário.

Razão não lhe assiste, uma vez que o AI encontra-se lavrado nos termos da legislação vigente (CLTA/MG), contendo o fato motivador da acusação fiscal, as infringências cometidas e as penalidade aplicadas. O que se vê, na verdade, é que o pedido liminar da defesa não veio acompanhado de alegações suficientes a elidir o feito fiscal.

Desta forma, rejeita-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

**Do Mérito**

De início, cabe esclarecer que a empresa Autuada encontra-se com a Inscrição Estadual (686.088360.0047) bloqueada desde 31.10.2001, por encerramento irregular de atividades, tendo sido lavrado o Ato de Inidoneidade nº 04.686.11000628.

O Fisco, ao constatar, em outra ação fiscal (PTA 02.000202467-53), a saída de mercadorias do estabelecimento da autuada, acobertadas por notas fiscais inidôneas emitidas pela Autuada, dirigiu-se ao estabelecimento da Empresa, promovendo a contagem física das mercadorias em estoque (fls. 02/09). No local, dentre outros documentos e bens, aprendeu o talonário de notas fiscais de nºs 201 a 250, tidas como impressas sem autorização do Fisco (Notas Fiscais inidôneas).

Em relação às mercadorias encontradas no estabelecimento, está a exigir o Fisco o ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no inciso II, do art. 55 da Lei nº 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A defesa pede o levantamento quantitativo, visando provar a existência de documentos que possam comprovar a aquisição das mercadorias. Entretanto, não traz aos autos nenhum documento fiscal, quer de aquisição ou de saída de mercadorias.

O pedido carece de prova documental, uma vez que a Autuada não comprova tais aquisições.

Por outro lado, uma rápida visita à central de informações da SEF/MG, permite aferir que desde a data de 01.08.2001, a empresa não apresentou nenhuma movimentação ao Fisco. Tal informação é confirmada pela declaração de fls. 26, datada de 20.11.2001, em que o contabilista da Super Móveis requer o término da escrituração dos livros fiscais da empresa, tendo em vista que a Autuada não mais encaminhava ao Contabilista os documentos fiscais.

Desta forma, não há se falar em levantamento quantitativo, dada a inexistência de regular documentação fiscal e ausência de inscrição junto ao cadastro de contribuintes da SEF/MG, uma vez cancelada a Inscrição Estadual por encerramento irregular de atividades. Assim, não existindo escrita fiscal regular, não pode a autuada pretender a elaboração do LQEM.

Saliente-se, por oportuno, que quaisquer documentos fiscais de saída apresentados pela Autuada seriam considerados inidôneos, por força do Ato Declaratório já citado.

Há equívoco da defesa também quanto ao apontamento de correções no trabalho fiscal, haja vista que neste PTA não foi feita nenhuma alteração do crédito tributário, por não se vislumbrar qualquer erro no lançamento fiscal.

Por fim, cabe esclarecer que à Autuada compete zelar pela aquisição de mercadorias acobertadas por documentos fiscais hábeis, sendo correta a atribuição de responsabilidade nos casos de aquisição de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Entretanto, nestes autos, a Impugnante não comprova a aquisição de nenhuma mercadoria, quer mediante documentos hábeis ou inábeis. Até mesmo, porque sua escrita fiscal não dá conta de tais aquisições.

No tocante à impressão de notas fiscais sem autorização do Fisco (paralelas, portanto inidôneas), a defesa afirma tratar-se de erro gráfico sanável, e que teria sido cometido apenas em relação ao conjunto de 201 a 250. De fato, quanto à parte final, é verdadeira a afirmativa. Tanto o é, que o Fisco está a exigir exatamente sobre o único talonário apreendido, muito embora pudesse fazê-lo em relação a todo o conjunto da AIDF (000151 a 000250).

Entretanto, o erro gráfico sanável alegado pela defesa não se mostra presente nos documentos. Ao contrário, é nítida a confecção de notas fiscais divergentes da via cega entregue ao Fisco pelo estabelecimento gráfico. Se não bastasse, a declaração firmada pela Gráfica Mucury Ltda não deixa nenhuma margem de dúvidas quanto à impressão do segundo talonário sem autorização do Fisco. Note-se que tais notas fiscais, além de não contar com a correta numeração tipográfica das

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais (201 a 250), sequer possui o modelo das notas fiscais, além de outras irregularidades destacadas pelo estabelecimento impressor das notas fiscais autorizadas.

Destaca-se, ainda, que à Autuada foi concedido vista sobre a declaração juntada, preferindo a defesa o silêncio.

Assim, afigura-se legítima a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso V, da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, pela juntada do Memorando nº 074/2002 dirigido ao setor de distribuição do CC/MG. Ainda em preliminar, e à unanimidade, indeferiu-se o pedido de retirada de pauta, contido no memorando ora juntado, e rejeitou-se a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 25/06/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Revisora**

**Roberto Nogueira Lima  
Relator**

JLS